



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004481/2001-17
Recurso nº. : 134.124
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : ALEOMAR ALVES BORGES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.839


IRPF – RENDIMENTOS DE TRANSPORTE DE CARGA – O benefício previsto no art. 48 do RIR/94 somente alcança aqueles contribuintes que prestem serviço de transporte de carga pessoalmente e em veículo próprio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEOMAR ALVES BORGES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004481/2001-17
Acórdão nº. : 106-13.839

Recurso nº. : 134.124
Recorrente : ALEOMAR ALVES BORGES

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte foi lavrado auto de infração com imputação de exigência tributária decorrente da inclusão dentre os rendimentos tributáveis do valor de R\$ 3.000,00, referente a abono salarial declarado como rendimentos não-tributáveis; e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dado não ter o sujeito passivo comprovado que valor recebido da ARISCO era oriundo de transporte pessoal de cargas, em veículo próprio, resultando no acréscimo dentre os rendimentos tributáveis do total de R\$ 11.058,98 (fls. 06/07).

Em Impugnação o sujeito passivo trouxe aos autos comprovante do aludido transporte de cargas e do certificado de registro de caminhão em seu nome. Outrossim, sobre o abano salarial, informou que os declarou como rendimentos não-tributáveis com base em liminar deferida em Mandado de Segurança impetrado pela ANABB em BSB, tendo por autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Brasília.

A 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF manteve integralmente o lançamento ao entendimento que, quanto ao abono salarial, a liminar deferida restringe-se ao Distrito Federal, já que a autoridade coatora era o Delegado da Receita Federal em Brasília/DF, de forma que a decisão não acoberta quaisquer contribuintes de outros Estados.

No que tange aos rendimentos oriundos de transporte de cargas, ressaltou que o art. 48 do RIR/94 exige para o gozo da tributação reduzida a utilização de veículo próprio e que o serviço seja executado pelo próprio contribuinte. No caso,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004481/2001-17
Acórdão nº. : 106-13.839

embora cumprido o primeiro requisito, o segundo não foi, já que "com base no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas de fl. 05" é possível identificar que o motorista foi o Sr. José Nogueira de Souza, CPF 769.201-571-34.

No Recurso Voluntário de fls. 38/40 o contribuinte concorda expressamente com a inclusão do valor de R\$ 3.000,00, referente a abono salarial, dentre os rendimentos tributáveis. No que tange aos rendimentos obtidos em transporte de carga aduz que a exigência legal de que o transporte seja realizado pessoalmente é incorreta, já que ignora os abatimentos referente as despesas necessárias e ainda o fato de que respondia pessoalmente pelo transporte, embora não estivesse dirigindo o caminhão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.004481/2001-17
Acórdão nº. : 106-13.839

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, tendo sido realizado o arrolamento de bens (fls. 47), pelo que passo ao exame do processo.

Consoante relatado, a autuação deriva de revisão da declaração do Recorrente, com inclusão dentre os rendimentos tributáveis de valores oriundos de abono salarial e transporte de cargas, os quais teriam sido declarados de maneira equivocada pelo sujeito passivo.

No que tange ao abano salarial, em Recurso Voluntário foi manifestada expressa concordância com a alteração promovida pela fiscalização (fls. 39), de forma que a matéria em litígio está limitada a tributação de valor oriundo de transporte de cargas.

Sobre este tema, o art. 48 do RIR/94 prescreve:

"Art. 48. São tributáveis os seguintes percentuais dos rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio, locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária:
I – quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;"

Como se vê, a norma traz um benefício de tributação reduzida que, no entanto, só é dispensado àqueles que prestem serviços pessoalmente e em veículo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.004481/2001-17
Acórdão nº. : 106-13.839

próprio. O alcance do benefício foi intencionalmente restringido pelo próprio legislador, que dispensou tratamento especial apenas a casos específicos, cumpridos os requisitos.


Pois bem, nesta sorte de idéias, para alguns, como ao contribuinte, pode até parecer injusta a concessão do benefício somente àqueles que cumprirem os requisitos, no entanto, esta é uma escolha que toca apenas e tão somente ao legislador. De fato, no caso em apreço não há lacuna que possa ser sanada pelo intérprete. A norma não dá ensejo a qualquer interpretação dúbia ou dúvida sobre sua aplicação, conforme reconhece o próprio contribuinte.

Desta forma, a incidência do art. 48 do RIR/94 limita-se a presença dos requisitos no suporte fático. Em existindo os requisitos serão colhidos o fato e o contribuinte pelo benefício fiscal. Não existindo, não é possível dispensar a este tal redução de encargo.

Lembro que o tema foi recentemente submetido a julgamento desta Câmara, tendo sido ressaltado que a matéria tem índole estritamente probatória (acórdãos 106-13.368 e 106-13.659). No caso, o próprio Recorrente reconhece que não prestou os serviços pessoalmente, de modo que, faltando este requisito, deve ser mantido o lançamento, que apenas alterou a forma de tributação dos rendimentos, uma vez que o contribuinte os havia declarado segundo o benefício do art. 48 do RIR/94.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

